



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003395-32.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante DIONISIO PEREIRA NETO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003395-32.2024.8.26.0619
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Taquaritinga
Apelante: Dionisio Pereira Neto
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A - Bnpp
Juíza de Direito: TAIANA HORTA DE PADUA PRADO
Voto nº 1003395-32-N

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Omissão do autor quanto ao atendimento da determinação de emenda da inicial. Assinatura eletrônica da procuração por meio da “ZapSign”. Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual do autor. Artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICPBrasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Artigo 76, § 1º, I e 485, IV, ambos do CPC. Gratuidade processual, contudo, deferida. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fl. 96), cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito nos seguintes termos: “*Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321 e 330, IV, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 76, § 1º, I e 485, I, todos do Código de Processo Civil.*”

Recorre o autor requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa (fls. 99/104).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões – (fls. 113/116).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Na hipótese, o benefício postulado deve ser concedido, seja em razão da presunção legal da sua necessidade, seja porque ausentes elementos de prova dando conta de que o autor auferia rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira.

De outro lado, apesar de o juízo de primeiro grau ter dado a oportunidade para a juntada da procuração assinada de próprio punho ou por uso de assinatura digital qualificada com certificadora credenciada, veio para os autos somente a manifestação do autor com a clara recusa de apresentação do documento exigido – (fl. 61).

Com efeito, o artigo 105, § 1º, do CPC dispõe que: “§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei”.

Por seu turno, a Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICPBrasil, destinada a “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

O artigo 10, § 2º, do mesmo instrumento legal, estabelece que: “Art. 10 Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive

os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Destarte, como a exceção prevista é reservada às relações privadas e o processo judicial tem caráter público, resta afastada a possibilidade de conferir autenticidade à assinatura eletrônica lançada na procuração, pois certificada por empresa não integrante do rol do ICP-Brasil, conforme informações retiradas do sítio eletrônico da ZapSign:

“Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM de homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica.”

No mais, a Resolução nº 551/2011 regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências estabelece, no artigo 5º: *“a autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICPBrasil análogo: Padrão A3).”*

Não atendida a determinação judicial de emenda da petição inicial a contento, pois não acompanhada de procuração válida assinada fisicamente ou digitalmente na forma da lei, ou seja, por empresa certificadora integrante do rol do ICPBrasil, incensurável se mostra a manutenção da r. sentença.

Outrossim, a regularização da representação processual, de fato, se fazia necessária, respeitadas as razões de recurso.

Isso porque a C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal constatou, no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) deste E. Tribunal: *“... a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de*

inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informa. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...) 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”

O mesmo órgão publicou, recentemente, o Comunicado 424/2024, a fim de publicar os enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, dos quais se destacam os seguintes:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (...) ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ajustando-se ao caso dos autos, por fim, vale conferir os seguintes julgados desta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Isenção do recolhimento do preparo recursal tão somente. Assinatura eletrônica da procuração por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual da Autora. Art. 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Art. 76, §1º, inc. I e art. 485, inc. IV, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido (APELAÇÃO Nº 1016850-65.2024.8.26.0554, rel. TASSO DUARTE DE MELO, j. 03.10;2024)"

"APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO REVISIONAL INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INCONFORMISMO REJEIÇÃO Rejeitada preliminar de violação à dialeticidade recursal Sentença que indeferiu a petição inicial de ação revisional Presentes indícios de litigância predatória Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida, de comprovante de endereço e de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais Cabimento Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 Prazo de emenda reiteradamente descumprido Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com observação." (Ap. 1183351-47.2023.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I Direito Privado 2, j. 09/08/2024)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança de dívida prescrita Indeferimento da inicial Inconformismo contra a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito Determinação de

apresentação de procuração com firma reconhecida Providência não cumprida Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil Necessidade de nova procuração, com firma reconhecida, também pelo fato de que aquela constante nos autos possui poderes genéricos Comando judicial baseado no Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Precedentes desta Corte Indeferimento da inicial bem lançado Recurso não provido.” (Ap. 1020138-25.2023.8.26.0564, Rel. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2024)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR